SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001270-32.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Edivaldo Periani

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

115).

EDIVALDO PERIANI propôs ação anulatória de débito c/c pedido de danos morais contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega o autor que alienou o veículo placas JNM 0890, modelo GM/BLAZER EXECUTIVE, ano 1997, para uma revenda de veículos de propriedade do Sr. Flávio Cristian Palone que, por sua vez o alienou para Antonio Leite Ribeiro. Aduz que o protesto da certidão de dívida ativa é irregular e requer a declaração de inexistência dos débitos relativos a IPVA lançados em seu nome, cancelando-os definitivamente, além de danos morais no valor de 25 salários mínimos.

Citada, a Fazenda apresentou resposta às fls. 62/79 informando que o autor não juntou documento único de transferência preenchido, nem informou o Detran sobre a alienação, o que enseja a responsabilidade solidária decorrente da falta de comunicação aos órgãos competentes.

Instadas à especificação de provas (fl. 110), as partes mantiveram-se inertes (fl.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Discute-se nos autos a possibilidade de anular o protestos irregulares por não pagamento de IPVA, que o autor alega ter vendido 2005, conforme gravame inserido pela instituição bancária em 29/03/2005.

O autor comprovou que efetuou a venda do veículo em 2005, mediante documento de fl. 13, que indica a inserção de gravame em nome de Antonio Leite Ribeiro.

Assim, é incontroverso que houve comunicação da venda ao Detran não havendo que se falar em responsabilidade do autor pelo pagamento de IPVA do veículo após 2005.

É certo que a transferência de bens móveis se dá pela simples tradição e não pelo seu registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil.

Dessa forma, com a alienação do veículo a terceiro, o autor se exonerou das obrigações tributárias incidentes sobre o bem desde a data da venda, sendo certo que a ausência de comunicação da alienação ao DETRAN não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre as partes.

De se observar que a exigência legal de comunicação é não somente necessária, mas absolutamente benéfica, não somente para o Fisco, que sequer tem possibilidade de conhecer os negócios jurídicos feitos entre particulares, a menos que informado, mas também, e principalmente, para o próprio alienante, que se assegura contra eventuais omissões do adquirente.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito gera penalidades, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997). No entanto, as penalidades impostas no dispositivo legal referem-se às infrações de trânsito, e não às obrigações tributárias de IPVA.

Nesse sentido veja-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL IPVA ALIENAÇÃO RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO INFRAÇÕES DE TRÂNSITO 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito 2. Recurso especial não provido (Recurso Especial nº 1.116.937; 1ª Turma; Min. Rel. Benedito Gonçalves; Data julgamento: 01/10/2.009).

Por sua vez, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em abril desde ano, acolheu, por maioria de votos, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 6°, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável".

Assim, conforme demonstrado nos autos, tem-se que à data da incidência do fato gerador do tributo, o autor já não era mais o proprietário do veículo, logo, não pode ser responsabilizado por imposto referente ao exercício posterior à tradição do bem, mesmo porque, com ela desapareceu o fato gerador do tributo.

Nessa toada, ilegítimo o protesto referente ao não pagamento do IPVA,

Em casos assemelhados, já se manifestou esta C. 3ª Câmara de Direito Público, que a inclusão de grave equipara-se à comunicação de venda:

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO Débitos de IPVA sobre veículos automotores alienados a terceiros. Veículos objeto de alienação fiduciária Comprovação por parte da instituição financeira da efetiva baixa do gravame no sistema nacional de gravames - SNG Departamento de trânsito que possui acesso *on line* ao sistema de baixa, que se equipara à comunicação de transferência prevista nos artigos 134 do CTB e 34 da lei estadual nº 13.296/08 Precedentes Sentença de improcedência reformada, com inversão dos ônus da sucumbência. (Apelação nº 1049316-78.2015.8.26.0053; Rel. Des. Amorim

Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do Julgamento: 14/11/2.017; Data de Registro: 16/11/2.017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A indenização por danos morais é devida, no presente caso, em razão do protesto em cartório, por cobrança ilegítima feita pela ré, por dívida que não cabia ao autor pagar, e que ultrapassa o limite do mero aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo moral, que se presume existente, portanto, suscetível de reparação.

Ademais, o dano moral aqui discutido é presumido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RESPONSABILIDADE CIVIL NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOABILIDADE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008) 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos 5.- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 501.533/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2.014, DJe 13/06/2.014).

No caso em tela, o *quantum* deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual suficiente para indenizar o autor pelos danos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito, bem como para evitar que condutas como esta venham a ocorrer. Aliás, esta é a razão da parcial procedência.

O montante, a partir do arbitramento, deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação dos índices do IPCA-E, medido pelo IBGE, enquanto que os juros moratórios devem observar o disposto na Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009, a contar do protesto indevido, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência dos débitos e anular os protestos referentes ao não pagamento do IPVA, incidente sobre o veículo JNM 0890, modelo GM/BLAZER EXECUTIVE, ano 1997; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de dano moral, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corregido monetariamente, com base nos índices do IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros moratórios, nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009, a contar do protesto indevido.

Sucumbente, arcará o requerido com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Expeça-se o necessário e oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA